

**Ministério da Previdência Social****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 45, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nos §§ 1º e 2º do art. 169 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 29 de junho de 2010, e considerando o disposto na Portaria nº 10, de 15 de janeiro de 2014, da Secretária Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, que reconhece, em decorrência de inundações, o estado de calamidade pública no Município de Itaóca, no Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a antecipar, nos casos de estado de calamidade pública decorrente de desastres naturais reconhecidos por ato do Governo Federal, aos beneficiários domiciliados no Município de Itaóca, no Estado de São Paulo:

I - o pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial para o primeiro dia útil do cronograma, a partir da competência fevereiro de 2014 e enquanto perdurar a situação; e

II - mediante opção do beneficiário, o valor correspondente a uma renda mensal do benefício previdenciário ou assistencial a que tem direito, excetuado os casos de benefícios temporários.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se unicamente aos beneficiários domiciliados nos municípios na data de decretação do estado de calamidade pública, ainda que os benefícios sejam mantidos em outros municípios, bem como aos benefícios decorrentes.

§ 2º O valor antecipado na forma do inciso II deverá ser ressarcido em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais fixas, a partir do terceiro mês seguinte ao da antecipação, mediante desconto da renda do benefício e, dada a natureza da operação, sem qualquer custo ou correção, aplicando-se, no que couber, o inciso II do art. 154 do RPS.

§ 3º Deverá ser adequada a quantidade de parcelas de que trata o § 2º, para aqueles benefícios cuja cessação esteja prevista para ocorrer em data anterior à 36ª parcela, de modo a propiciar a quitação total da antecipação, ainda na vigência dos referidos benefícios.

§ 4º Na hipótese de cessação do benefício antes da quitação total do valor antecipado, deverá ser providenciado o encontro de contas entre o valor devido pelo beneficiário e o crédito a ser recebido, nele incluído, se for o caso, o abono anual.

§ 5º A identificação do beneficiário para fins de opção pela antecipação de que trata o inciso II do caput poderá ser feita pela estrutura da rede bancária, inclusive os correspondentes bancários, responsável pelo pagamento do respectivo benefício.

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO

**CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR****PAUTA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS DA 40ª REUNIÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 19 DE FEVEREIRO DE 2014**

Pauta de Julgamento dos recursos da 40ª Reunião Ordinária da CRPC, a ser realizada em 19 de fevereiro de 2014, às 09h30min no Edifício Sede do Ministério da Previdência Social, Bloco "F", 9º andar, Brasília - DF.

1) Processo nº 44190.000048/2011-64, Auto de Infração nº 14/2011, Decisão nº 27/2012/Dicol/Previc, Recorrente: Sary Reny Köche Alves, Procurador: Eduardo Santomauro Silveira Clemente - OAB/RJ nº 69.963, Entidade: Celos - Fundação Celesc de Seguridade Social, Relator: Antônio Bráulio de Carvalho, retornando após vista do membro Adriano Cardoso Henrique.

2) Processo nº 44190.000045/2011-21, Auto de Infração nº 11/2011, Decisão nº 23/2012/Dicol/Previc, Recorrentes: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc e Sary Reny Köche Alves, Recorridos: Ricardo Moritz e Remi Goulart, Procurador: Eduardo Santomauro Silveira Clemente - OAB/RJ nº 69.963, Entidade: Celos - Fundação Celesc de Seguridade Social, Relator: Paulo César Andrade Almeida.

3) Processo nº 45183.000109/2012-26, Auto de Infração nº 02/2012, Decisão nº 01/2013/Dicol/Previc, Recorrente: Cabepa - Caixa Beneficente do Pastor, Procurador: Hélio Gueiros Neto - OAB/PA nº 15.265, Entidade: Cabepa - Caixa Beneficente do Pastor, Relator: Alano Roberto Santiago Guedes.

4) Processo nº 44190.000002/2011-45, Auto de Infração nº 02/2011, Decisão nº 37/2012/Dicol/Previc, Recorrentes: Antônio Dionísio Bagliori, Ari Silvio Capete, Edilberto Maurer, Edison Rauen Vianna, Francisco Sérgio B. Munhoz da Rocha, Joel Rauen, Jones de Castro Julim Junior, José Carlos de Godoy, Pompeo Carvalho de Aguiar, Roberto Brunner, Siumara Fátima Fadel Souto e Wellington Fernandino Lourenço, Procurador: Fábio Junqueira de Carvalho - OAB/MG nº 64.646, Entidade: Fundação Copel - Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Relator designado: Antônio Bráulio de Carvalho/Itamar Prestes Russo.

5) Processo nº 44190.000003/2011-90, Auto de Infração nº 03/2011, Decisão nº 37/2012/Dicol/Previc, Recorrentes: Ari Silvio Capete, Edison Rauen Vianna, Jones de Castro Julim Junior, José Carlos de Godoy, Roberto Brunner e Siumara Fátima Fadel Souto, Procurador: Fábio Junqueira de Carvalho - OAB/MG nº 64.646, Entidade: Fundação Copel - Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Relator designado: Antônio Bráulio de Carvalho/Itamar Prestes Russo.

6) Processo nº 44190.000004/2011-34, Auto de infração nº 04/2011, Decisão nº 37/2012/Dicol/Previc, Recorrentes: Ari Silvio Capete, Armando Moreira, Edilson Antonio Catapan, Edison Rauen Vianna, Isaac de Oliveira, João Carlos Calvo, Jones de Castro Julim Junior, José Carlos de Godoy, José Roberto Tortato, Marcos Antônio Rodrigues Massaro, Marlos Gaio, Marta Gloria Paese Gentelini, Roberto Brunner, Siumara Fátima Fadel Souto, Solange Elizabeth Maueller Gomide e Ulisses Kaniak, Procurador: Fábio Junqueira de Carvalho - OAB/MG nº 64.646, Entidade: Fundação Copel - Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Relator designado: Antônio Bráulio de Carvalho/Itamar Prestes Russo.

PAULO CESAR DOS SANTOS  
Presidente da Câmara**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA****PORTARIA Nº 43, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014**

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 e o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "a" e "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14, de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000625/2013-41, comando nº 375744031, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Plano de Benefícios dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo, administrado pela Fundação de Previdência Complementar do Estado do Espírito Santo - PREVES.

Art. 2º Inscrever sob o nº 2014.0003-11, no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios, o Plano de Benefícios dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo - PREVES SE.

Art. 3º Aprovar os Convênios de Adesão, abrangendo o Estado do Espírito Santo, por meio do Poder Executivo, do Poder Legislativo (representado pela Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo), do Poder Judiciário (representado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo), do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, na condição de patrocinadores do Plano de Benefícios dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo, CNPB nº 2014.0003-11.

Art. 4º Fixar o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para início de funcionamento do referido plano.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

**Ministério da Saúde****AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA****DECISÕES DE 31 DE JANEIRO DE 2014**

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 392ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 18 de dezembro de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração
33902.797879/2011-54	COOPERATIVA ODONTOLÓGICA DO ESTADO DO AMAPA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, vem por meio deste dar ciência às Operadoras relacionadas abaixo, da decisão proferida nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25780.000070/2005-71	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Por aplicar reajuste à contraprestação pecuniária do beneficiário N.C.C., em janeiro de 2005, acima do percentual referente ao índice previsto em contrato - Art. 25 da Lei 9656/98.	50.330,00 (cinquenta mil trezentos e trinta reais).
25789.007308/2005-18	MAXI BUCAL GERENCIAMENTO DE CLINICAS LTDA.	DIGES	Não efetuar o registro provisório de funcionamento ou de produto junto à ANS - Art. 19 da Lei 9656/98.	900.000,00 (novecentos mil reais)
33902.247577/2005-91	UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e", da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.016647/2006-68	UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.	DIGES	Referente a reajuste aplicado, sem prévia autorização da ANS. Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9961/00 c/c art. 3º da CONSU 06/98.	24.448,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 389ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 13 de novembro de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.123037/2009-47	BRADESCO SAÚDE S/A	DIGES	Aplicar reajuste por mudança de faixa etária em desacordo com o contrato previsto - Art. 25 da Lei 9656/98.	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25773.003140/2006-13	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	DIGES	Deixou de cumprir as regras estabelecidas pela legislação para adaptação dos contratos - Art. 35, § 8º da Lei 9656/98 c/c art. 18 da RN 64/03.	ARQUIVAMENTO
33902.218656/2008-38	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA.	DIGES	Pelo redimensionamento da rede, por redução, sem autorização da ANS - Art. 17, § 4º da Lei 9656/98.	110.725,06 (cento e dez mil, setecentos e vinte e cinco reais e seis centavos)